



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003652/2009-31
Recurso nº 894.748 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.604 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ CARLOS IGNACIO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando não é feita a comprovação do dispêndio, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/01/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada A Notificação de Lançamento de fls. 10 e seguintes, para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele na DIRPF 2006. Consta dela os seguintes esclarecimentos como justificativa para a glosa efetuada:

A glosa refere-se aos beneficiários de despesas Suemi Gutierrez Bozzo (R\$ 4.000,00) e Claudineia Maria Morandini (R\$ 7.000,00), tendo em vista que os recibos dos mesmos, apresentados pelo contribuinte em 17/6/2009 na DRF/Jundiaí (protocolo 7898), não atendem ao disposto no Art. 80º do RIR/99 (Decreto 3.000/99). Também foi glosado R\$ 3.016,41 com o plano de saúde Intermedica Plano de Saúde, tendo em vista que a despesa é da Carmen Rubia Machado, NÃO dependente do contribuinte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, esclarecendo que durante a fiscalização cometera equívocos quanto aos anos solicitados nas intimações recebidas, apresentando para o ano de 2005 os documentos relativos a despesas efetuadas em 2006, e vice-versa – o que prejudicou sua defesa, impedindo-o de comprovar documentalmente a efetividade das despesas efetuadas naquele ano.

Afirmou ainda que seria procedente parte da glosa efetuada para o ano de 2005, concordando com o equívoco na dedução de R\$ 3.016,41 pagos INTERMEDICA, por se tratar de plano de saúde em que sua mãe seria a beneficiária.

Em relação ao ano de 2006, seria procedente a glosa de R\$ 2.373,84, por se referir a despesas com instrução de sua neta, que não era sua dependente. Da mesma forma, concordou com a glosa da despesa paga à INTERMEDICA, relativamente a despesas com sua mãe.

Pugnou pela improcedência das demais glosas, conforme documentos acostados.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao argumento de que não havia, nos recibos trazidos pelo contribuinte, a indicação de quem seriam os reais beneficiários dos tratamentos médicos a que se referiam as despesas, além de não preencherem os requisitos legais (falta de endereço e CPF do emitente).

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 25/26, por meio do qual alegou que estava trazendo aos autos cartas que seriam aditamentos aos recibos anteriormente apresentados, das quais constariam o endereço e CPF das profissionais que lhe prestaram serviço, a fim de que não restasse quaisquer dúvidas acerca da efetividade das despesas cuja dedução pretendeu.

Anexou os documentos de fls. 27/31.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 09.11.2010, como atesta o AR de fls. 24. O Recurso Voluntário foi interposto em 19.11.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foram glosadas despesas médicas efetuadas pelo Recorrente ao longo do ano-calendário 2005. Tais despesas seriam – segundo o Recorrente – comprovadas através de recibos acostados às fls. 06/09. A decisão recorrida deixou de acolher tais documentos como comprobatórios das referidas despesas, ao entendimento de que os mesmos não preenchiam os requisitos da lei para tanto, *verbis*:

Os recibos emitidos por Suemi e Claudineia não indicam quem teria sido atendido e não indicam os seus endereços, em desconformidade com a legislação transcrita, motivos pelos quais a glosa do valor correspondente (R\$11.000,00) deverá ser mantida.

Acrescente-se a isso, o fato de que os recibos emitidos por Suenmi não indicam o seu CPF, também em desconformidade legal.

(...)

Em relação ao pagamentos declarados as beneficiárias SUEMI GUTIERREZ BOZZO e CLAUDINEIA MARIA MORANDINI, segue-se o voto do julgador Paulo José Machado de Vilhena Moraes, poi S os recibos não atendem aos requisitos da legislação, uma vez que não indicam o beneficiário do tratamento e o endereço do profissional emitente. Ademais, os recibos emitidos por CLAUDINEIA MARIA possuem o mesmo número 2005/36, o tipo de serviço prestado e o tipo de serviço prestado e sequer totalizam os valores declarados, inclusive com emissão em dia de feriado nacional "15/11/2005" e domingo "10/07/2005". Vide:

(...)

Em sede de recurso, e visando contraditar o entendimento esposado na decisão recorrida, o Recorrente trouxe aos autos duas cartas, que segundo ele seriam aditamentos aos recibos anteriormente expedidos pelas profissionais Suemi Gutierrez Bozzo e Claudineia Maria Morandini.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados,

bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

No caso em exame, o Recorrente trouxe aos autos os recibos emitidos pela profissionais em comento, dos quais realmente não constam o CPF (caso do recibo de R\$ 4.000,00 emitido por Suemi) e nem tampouco endereço (caso dos recibos emitidos por Claudineia Morandini). Neste último caso, aliás, releva destacar que os quatro recibos – emitidos em datas diferentes – tinham o mesmo número (2005/36).

Ademais, o Recorrente em nenhum momento demonstrou a efetividade de tais serviços, deixando, inclusive de descrever – ainda que de maneira simples e leiga – quais teriam sido os serviços prestados por tais profissionais. Por isso, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas através do lançamento em exame.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Processo nº 13839.003652/2009-31
Acórdão n.º **2102-01.604**

S2-C1T2
Fl. 37

CÓPIA